

## Artigo 12.º

## Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Outubro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Alberto Bernardes Costa* — *António José de Castro Guerra*.

Promulgado em 5 de Dezembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 10 de Dezembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto-Lei n.º 244/2008

de 18 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aprovou as normas técnicas de execução previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 284/94, de 11 de Novembro, que estabeleceu o regime aplicável à colocação no mercado dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho.

No anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, são indicadas as substâncias activas inscritas na lista positiva comunitária (LPC) cuja utilização como produtos fitofarmacêuticos é autorizada. O anexo tem vindo a ser alterado e preenchido sempre que forem inscritas na LPC as substâncias activas avaliadas a nível comunitário, para as quais foi possível presumir-se que a utilização dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham, ou os seus resíduos, não têm efeitos prejudiciais para a saúde humana ou animal nem uma influência inaceitável sobre o ambiente desde que sejam observadas determinadas condições aí descritas.

Foi, entretanto, publicada a Directiva n.º 2008/44/CE, da Comissão, de 4 de Abril, que procede à inclusão de seis substâncias activas (benthiavalicarbe, boscalida, carvona, fluoxastrobina, *Paecilomyces lilacinus* e protioconazol) no anexo I da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, pelo que se torna necessário proceder à transposição para a ordem jurídica interna da citada directiva, integrando-se aquelas substâncias activas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Foi igualmente publicada a Directiva n.º 2008/45/CE, da Comissão, de 4 de Abril, que veio alargar a utilização da substância activa metconazol já incluída no anexo I da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, e, consequentemente, também já incluída no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, através do Decreto-Lei n.º 334/2007, de 10 de Outubro, razão pela qual se procede à sua transposição harmonizando o n.º 136 do referido anexo.

Importa, deste modo, realçar que com a harmonização legislativa que agora se opera, através da inclusão de mais seis substâncias activas na LPC, se propicia à agricultura

nacional produtos mais seguros para o utilizador, para o consumidor e para os ecossistemas agrícolas, garantindo-se, consequentemente, a saúde dos trabalhadores agrícolas, a segurança alimentar e a defesa do ambiente.

Por outro lado, e por último, aproveita-se para adequar a redacção do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, uma vez que há disposições incompatíveis com o regime aplicável à distribuição, venda, armazenamento e aplicação de produtos fitofarmacêuticos, preconizado pelo Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro.

Foi promovida a consulta ao Conselho Nacional do Consumo. Foi ouvida, a título facultativo, a União Geral de Consumidores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

## Objecto

1 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2008/44/CE, da Comissão, de 4 de Abril, que altera a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, com o objectivo de incluir as substâncias activas benthiavalicarbe, boscalide, carvona, fluoxastrobina, *Paecilomyces lilacinus* e protioconazol, e a Directiva n.º 2008/45/CE, da Comissão, de 4 de Abril, que altera a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, no que se refere à extensão da utilização da substância activa metconazol.

2 — O presente decreto-lei procede, ainda, à alteração do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na última redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 61/2008, de 28 de Março.

## Artigo 2.º

## Alteração ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril

O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na última redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 61/2008, de 28 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 19.º

## Comercialização

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — (*Anterior n.º 7.*)
- 4 — (*Anterior n.º 8.*)
- 5 — A distribuição e venda de produtos fitofarmacêuticos rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 187/2006, de 19 de Setembro, que regula as actividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e a sua aplicação pelos utilizadores finais.
- 6 — (*Revogado.*)
- 7 — (*Revogado.*)
- 8 — (*Revogado.*)
- 9 — (*Revogado.*)»

## Artigo 3.º

## Alteração ao anexo do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril

1 — É alterado o n.º 136 do anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, do qual faz parte integrante,



Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
7	.....	.....	.....	.....	.....	.....
8	.....	.....	.....	.....	.....	.....
9	.....	.....	.....	.....	.....	.....
10	.....	.....	.....	.....	.....	.....
11	.....	.....	.....	.....	.....	.....
12	.....	.....	.....	.....	.....	.....
13	.....	.....	.....	.....	.....	.....
14	.....	.....	.....	.....	.....	.....
15	.....	.....	.....	.....	.....	.....
16	.....	.....	.....	.....	.....	.....
17	.....	.....	.....	.....	.....	.....
18	.....	.....	.....	.....	.....	.....
19	.....	.....	.....	.....	.....	.....
20	.....	.....	.....	.....	.....	.....
21	.....	.....	.....	.....	.....	.....
22	.....	.....	.....	.....	.....	.....
23	.....	.....	.....	.....	.....	.....
24	.....	.....	.....	.....	.....	.....
25	.....	.....	.....	.....	.....	.....
26	.....	.....	.....	.....	.....	.....
27	.....	.....	.....	.....	.....	.....
28	.....	.....	.....	.....	.....	.....
29	.....	.....	.....	.....	.....	.....
30	.....	.....	.....	.....	.....	.....
31	.....	.....	.....	.....	.....	.....
32	.....	.....	.....	.....	.....	.....

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
33						
34						
35						
36						
37						
38						
39						
40						
41						
42						
43						
44						
45						
46						
47						
48						
49						
50						
51						
52						
53						
54						
55						
56						
57						
58						

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
59	.....	.....	.....	.....	.....	.....
60	.....	.....	.....	.....	.....	.....
61	.....	.....	.....	.....	.....	.....
62	.....	.....	.....	.....	.....	.....
63	.....	.....	.....	.....	.....	.....
64	.....	.....	.....	.....	.....	.....
65	.....	.....	.....	.....	.....	.....
66	.....	.....	.....	.....	.....	.....
67	.....	.....	.....	.....	.....	.....
68	.....	.....	.....	.....	.....	.....
69	.....	.....	.....	.....	.....	.....
70	.....	.....	.....	.....	.....	.....
71	.....	.....	.....	.....	.....	.....
72	.....	.....	.....	.....	.....	.....
73	.....	.....	.....	.....	.....	.....
74	.....	.....	.....	.....	.....	.....
75	.....	.....	.....	.....	.....	.....
76	.....	.....	.....	.....	.....	.....
77	.....	.....	.....	.....	.....	.....
78	.....	.....	.....	.....	.....	.....
79	.....	.....	.....	.....	.....	.....
80	.....	.....	.....	.....	.....	.....
81	.....	.....	.....	.....	.....	.....
82	.....	.....	.....	.....	.....	.....
83	.....	.....	.....	.....	.....	.....
84	.....	.....	.....	.....	.....	.....

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
85						
86						
87						
88						
89						
90						
91						
92						
93						
94						
95						
96						
97						
98						
99						
100						
101						
102						
103						
104						
105						
106						
107						
108						
109						
110						

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
111						
112						
113						
114						
115						
116						
117						
118						
119						
120						
121						
122						
123						
124						
125						
126						
127						
128						
129						
130						
131						
132						
133						
134						
135						
136	Metconazol; número CAS: 125116-23-6 (estereoquímica não especificada); número CIPAC: 706.	(1 <i>RS</i> ,5 <i>RS</i> :1 <i>RS</i> ,5 <i>SR</i> )-5-(4clorobenzil)-2,2-dimetil-1-(1 <i>H</i> -1,2,4-triazol-1-ilmetil)ciclopentanol.	≥ 940 g/kg (soma dos isómeros <i>cis</i> e <i>trans</i> ).	1 de Junho de 2007 . . . . .	31 de Maio de 2017 . . . . .	Parte A — apenas são autorizadas as utilizações como fungicida e regulador de crescimento das plantas.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						<p>Parte B — no processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de metconazol, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 23 de Maio de 2006, e é dada particular atenção:</p> <p>À protecção dos organismos aquáticos, das aves e dos mamíferos, sendo que as condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de redução do risco;</p> <p>À segurança dos operadores, sendo que as condições de autorização incluirão, se necessário, medidas de protecção.</p>
137	.....	.....	.....	.....	.....	.....
138	.....	.....	.....	.....	.....	.....
139	.....	.....	.....	.....	.....	.....
140	.....	.....	.....	.....	.....	.....
141	.....	.....	.....	.....	.....	.....
142	.....	.....	.....	.....	.....	.....
143	.....	.....	.....	.....	.....	.....
144	.....	.....	.....	.....	.....	.....
145	.....	.....	.....	.....	.....	.....
146	.....	.....	.....	.....	.....	.....
147	.....	.....	.....	.....	.....	.....
148	.....	.....	.....	.....	.....	.....
149	.....	.....	.....	.....	.....	.....
150	.....	.....	.....	.....	.....	.....
151	.....	.....	.....	.....	.....	.....
152	.....	.....	.....	.....	.....	.....
153	.....	.....	.....	.....	.....	.....

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
154	.....	.....	.....	.....	.....	.....
155	.....	.....	.....	.....	.....	.....
156	.....	.....	.....	.....	.....	.....
157	.....	.....	.....	.....	.....	.....
158	.....	.....	.....	.....	.....	.....
159	.....	.....	.....	.....	.....	.....
160	.....	.....	.....	.....	.....	.....
161	.....	.....	.....	.....	.....	.....
162	.....	.....	.....	.....	.....	.....
163	.....	.....	.....	.....	.....	.....
164	.....	.....	.....	.....	.....	.....
165	.....	.....	.....	.....	.....	.....
169	Bentiavalicarbe; número CAS: 413615-35-7; número CIPAC: 744.	Ácido [(S)-1-{{(R)-1-(6-fluoro-1,3-benzotiazol-2-il)etil}carbamoil}}-2-metilpropil]carbâmico.	≥ 910 g/kg. As seguintes impurezas de fabrico são toxicologicamente relevantes e o teor de cada uma delas no produto técnico não deve exceder um limite máximo: 6,6'-difluoro-2,2'-dibenzotiazol: < 3,5 mg/kg; dissulfureto de bis(2-amino-5-fluorofenilo): < 14 mg/kg.	1 de Agosto de 2008. ....	31 de Julho de 2018. ....	<p>Parte A — apenas são autorizadas as utilizações como fungicida.</p> <p>Parte B — no processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do bentiavalicarbe, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 22 de Janeiro de 2008, e é dada particular atenção:</p> <p>À segurança dos operadores; À protecção de organismos artrópodes não visados.</p> <p>As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p> <p>Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham bentiavalicarbe para outras utilizações que não em estufas, é dada particular atenção aos critérios constantes na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma, e garantido que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						Em conformidade com o n.º 5 do artigo 13.º do presente diploma, a Comissão será informada das especificações do produto técnico produzido para fins comerciais.
170	Boscalida; número CAS: 188425-85-6; número CIPAC: 673.	2-cloro- <i>N</i> -(4'-clorobifenil-2-il) nicotinamida.	≥ 960 g/kg . . . . .	1 de Agosto de 2008. . . . .	31 de Julho de 2018 . . . . .	<p>Parte A — apenas são autorizadas as utilizações como fungicida.</p> <p>Parte B — no processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do boscalida, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 22 de Janeiro de 2008, e é dada particular atenção:</p> <p>À segurança dos operadores;  Ao risco de longo prazo para as aves e os organismos do solo;  Ao risco de acumulação no solo se a substância for utilizada em culturas perenes ou em culturas sucessivas em sistemas de rotação de culturas.</p> <p>As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas adequadas de redução dos riscos.</p>
171	Carvona; número CAS: 99-49-0 (mistura d/l); número CIPAC: 602.	5-isopropenil-2-metilciclo-hex-2-en-1-ona.	≥ 930 g/kg com um rácio d/l de, pelo menos, 100:1.	1 de Agosto de 2008. . . . .	31 de Julho de 2018 . . . . .	<p>Parte A — apenas são autorizadas as utilizações como regulador de crescimento das plantas.</p> <p>Parte B — no processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação da carvona, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 22 de Janeiro de 2008, e é dada particular atenção aos riscos para os operadores.</p> <p>As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
172	Fluoxastrobina; número CAS: 361377-29-9; número CIPAC: 746.	<i>O</i> -metiloxima de ( <i>E</i> )-{2-[6-(2-clorofenoxy)-5-fluoropirimidin-4-iloxi]fenil} (5,6-di-hidro-1,4,2-dioxazin-3-il)metanona.	≥ 940 g/kg . . . . .	1 de Agosto de 2008. . . . .	31 de Julho de 2018 . . . . .	<p>Parte A — apenas são autorizadas as utilizações como fungicida.</p> <p>Parte B — no processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação da fluoxastrobina, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 22 de Janeiro de 2008, e é dada particular atenção:</p> <p>À segurança dos operadores, sobretudo ao manusearem o concentrado não diluído, sendo que as condições de utilização devem incluir medidas de protecção adequadas, tais como o uso de máscara facial;</p> <p>À protecção dos organismos aquáticos, devendo ser aplicadas, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, criação de zonas tampão;</p> <p>Aos níveis de resíduos dos metabolitos da fluoxastrobina, sempre que se usar a palha proveniente de zonas tratadas na alimentação de animais, sendo que as condições de utilização devem incluir restrições, se necessário, relativamente à alimentação dos animais;</p> <p>Ao risco de acumulação à superfície do solo, se a substância for utilizada em culturas perenes ou em culturas sucessivas em sistemas de rotação de culturas.</p> <p>As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p> <p>É requerida a apresentação de:</p> <p>Dados que permitam uma avaliação abrangente dos riscos a nível aquático, tendo em conta o arrastamento da pulverização, o escoamento, a drenagem e a eficácia de medidas potenciais de redução dos riscos;</p> <p>Dados sobre a toxicidade de metabolitos diferentes daqueles que se verificam em ratos, se a palha das áreas tratadas for utilizada na alimentação de animais.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						É assegurado que os notificadores que solicitaram a inclusão da fluoxastrobina no presente anexo forneçam esses estudos à Comissão Europeia, no prazo de dois anos a contar da data de inclusão na LPC.
173	<i>Paecilomyces lilacinus</i> (Thom) Samson 1974 estirpe 251 (AGAL: número 89/030550); número CIPAC: 753.	(Não aplicável.)		1 de Agosto de 2008. . . . .	31 de Julho de 2018 . . . . .	<p>Parte A — apenas são autorizadas as utilizações como nematodocida.</p> <p>Parte B — no processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do <i>Paecilomyces lilacinus</i>, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 22 de Janeiro de 2008, e é dada particular atenção:</p> <p>À segurança dos operadores (embora não tenha havido necessidade de fixar um NAE0, os microrganismos devem, regra geral, ser considerados como potenciais sensibilizantes);</p> <p>À protecção de artrópodes das folhas, não visados.</p> <p>As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p>
174	Protioconazol; número CAS: 178928-70-6; número CIPAC: 745.	( <i>RS</i> )-2-[2-(1-clorociclopropil)-3-(2-clorofenil)-2-hidroxipropil]-2,4-di-hidro-1,2,4-triazol-3-tiona.	<p>≥ 970 g/kg.</p> <p>As seguintes impurezas de fabrico são toxicologicamente relevantes e o teor de cada uma delas no produto técnico não deve exceder um limite máximo: tolueno: &lt; 5 g/kg; protioconazol-destio (2-(1-clorociclopropil) 1-(2-clorofenil)-3-(1,2,4-triazol-1-il)-propan-2-ol): &lt; 0,5 g/kg (LD).</p>	1 de Agosto de 2008. . . . .	31 de Julho de 2018 . . . . .	<p>Parte A — apenas são autorizadas as utilizações como fungicida.</p> <p>Parte B — no processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do protioconazol, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 22 de Janeiro de 2008, e é dada particular atenção:</p> <p>À segurança dos operadores em aplicações por pulverização, sendo que as condições de utilização devem incluir medidas de protecção adequadas;</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza <sup>(1)</sup>	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						<p>À protecção dos organismos aquáticos, devendo ser aplicadas, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, criação de zonas tampão;</p> <p>À protecção das aves e dos pequenos mamíferos, devendo ser aplicadas, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p> <p>As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p> <p>É requerida a apresentação de:</p> <p>Informações que permitam a avaliação da exposição dos consumidores a metabolitos derivados do triazol em culturas primárias, em culturas de rotação e em produtos de origem animal;</p> <p>Uma comparação do modo de acção do protioconazol e dos metabolitos derivados do triazol a fim de permitir a avaliação da toxicidade resultante da exposição combinada a estes compostos;</p> <p>Informações para aprofundar a avaliação dos riscos de longo prazo para as aves e os mamíferos granívoros decorrentes da utilização de protioconazol no tratamento de sementes.</p> <p>É assegurado que os notificadores que solicitaram a inclusão do protioconazol no presente anexo forneçam esses estudos à Comissão Europeia, no prazo de dois anos a contar da data de inclusão na LPC.</p>

<sup>(1)</sup> Os relatórios de revisão da avaliação das substâncias activas fornecem dados complementares sobre a identidade e as especificações das mesmas.